

Transporte de valor

Contestação



[volte para site clique aqui](#)

morais.

Por último, impugnamos todas as declarações do Reclamante constantes nos itens 4, 4.1., 4.2. e 5 da exordial, a título de danos morais ou assédio moral, pois são todas infundadas, genéricas e desprovidas de qualquer embasamento fático e probatório.

Do dano moral pelo transporte de valores.

Alega, o Reclamante, que, durante o curso do contrato de trabalho, mais especificamente em seu período de labor na agência de [REDACTED] exerceu a função de transporte de valores, a fim de recolher e enviar numerário à agência dos [REDACTED] bem como abastecer os caixas eletrônicos externos, aduz que, por conta do suposto ato ilícito praticado pelo Reclamado, sofreu forte abalo emocional, requerendo indenização compensatória por danos morais.

Sem razão.

Impugnamos expressamente as declarações do Autor de que realizava transporte de valores, sob qualquer forma, bem como que esse transporte era realizado, de duas a três vezes por semana, em expedientes normais, vez que em dias de pico a frequência era maior, nos valores de R\$ [REDACTED] R\$ [REDACTED] entre a agência bancária e a agência [REDACTED] ou para abastecimento de caixas eletrônicos, e que esse tempo de deslocamento era de, em média, 30 minutos, eis que não há qualquer prova nos autos que corrobore tais alegações, sendo estas absolutamente genéricas e inespecíficas, em total discordância com a política do ora Reclamado.

O transporte de valores, entre os postos de atendimento e agências do Reclamado, são realizados por empresas especializadas, terceirizadas, treinadas especificamente para tal fim, não sendo admitido, sob qualquer aspecto, o transporte de valores realizado por funcionários deste Reclamado.

O transporte é realizado por pessoal armado, organizado e provido de carro-forte, a fim de realiza-lo de modo seguro e eficiente, minimizando os riscos operacionais e pessoais.

No entanto, em eventuais situações, seria até possível que um empregado pudesse fazer o transporte de numerário, como faculta a Lei 7.102/83, ou seja, não há ilegalidade ou ilicitude em tal procedimento, uma vez que realizado dentro do que permite a própria legislação aplicável.

Portanto, ainda que o Reclamante tivesse realizado transporte de valores, não há que se falar em dano, visto que o Reclamante não relatou ou comprovou nenhuma situação ocorrida que pudesse ensejar o pagamento da referida indenização, não sendo cabível que a remota possibilidade de um evento enseje a condenação.

Em nenhum momento foi causado um dano ao Reclamante, sendo indispensável, para se imputar a alguém o dever de reparar um dano causado, a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal.

De certo, não restou comprovado ou ao menos demonstrado pelo Reclamante, a ocorrência de qualquer dano que tivesse decorrido da referida atividade, capaz de gerar a indenização pleiteada, até mesmo porque não há como reconhecer um dano que inexistiu.

Nesta ordem, a reclamada transcreve decisões deste E. TRT da 12ª Região acerca da matéria:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. A simples realização do transporte de valores não gera, de per si, o direito à indenização por dano moral pretendida, pois ela só é devida quando comprovada efetivamente a ocorrência do dano proveniente da prática de ato ilícito pelo empregador contra o empregado, por dolo ou culpa (Processo n. 0000288-05.2012.5.12.0054, 6ª Câmara do TRT da 12ª Região, Des. Relator Gracio Ricardo Barboza Petrone, Publicado no DOE em 07.08.2013 – grifamos).”

Por fim, pugnamos pela improcedência do pedido, nos termos da fundamentação retro, eis que não se desincumbiu, o Autor, de comprovar a suposta prática ilícita do Reclamado, ônus que lhe era devido.

No entanto, ainda que este Juízo entenda pela procedência do pedido, o que se admite apenas em atenção ao princípio da *eventualidade*, se impugna expressamente o valor pleiteado pelo Reclamante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ser arbitrário e desproporcional, e requer sejam aplicados os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, em caso de condenação a quaisquer dos tópicos relacionados ao dano/assédio moral retro, ante a falta de norma legal específica para fixação dos danos morais, a jurisprudência tem se inclinado pela aplicação do artigo 944 do Código Civil em consonância com o art. 5º, incisos V e X da Constituição da República, pelo que se requer a sua aplicação.